DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6998/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1212/2018
PROTOCOLO	: 1885282
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 134.600,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª 2ª e 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE VEICULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do processo licitatório realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 19/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, celebrado entre o Município de Costa Risca e a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA.

O objeto da contratação está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa para a aquisição de um veiculo utilitário tipo pick-up, para atender a Secretaria de Saúde, com o valor contratado de R$ 134.600,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 19/2017, da formalização do e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3311/2017, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª Fases, conforme análise ANA - DFS - 2866/2019, juntada à Peça Digital nº 32 (fls.216-222).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando também pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da respectiva execução financeira, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 9434/2019, Peça Digital nº

34 (fl. 224).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato e sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 19/2017** encontra-se regular observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 134.600,00
Termos Aditivos	
Valor final	**R$ 134.600,00**
Despesa Empenhada	R$ 134.600,00
Saldo Empenhado	**R$ 134.600,00**
Saldo Liquidado	**R$ 134.600,00**
Total Pago	**R$ 134.600,00**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 19/2017** e da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, celebrado entre o Município de Costa Risca, CNPJ nº 13.996.218/0001-80 e a empresa Pedragon Autos LTDA, CNPJ nº 03.935.826/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/20;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Adriana Maura Maset Tobal,** CPF/MF n° 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA